

Uma análise crítica sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica sob a ótica da Lei Maria da Penha

A critical analysis on the (in)effectiveness of the fundamental rights of women victims of domestic violence under the perspective of the maria da penha law

DOI 10.5281/zenodo.13858478

Regina Cáceres Coutinho¹

256

Resumo: O artigo se propõe a realizar uma análise crítica sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica em contextualização com a Lei Maria da Penha. A escolha do tema justifica-se pela recorrência do problema da violência de gênero. O estudo tem como problemática compreender se a Lei Maria da Penha trouxe efetividade (ou não) no combate à violação dos direitos fundamentais da mulher ofendida. Para tanto, o artigo será estruturado em três capítulos, no qual são analisados o contexto histórico dos direitos fundamentais das mulheres e o princípio da igualdade, a violência contra as mulheres, os principais aspectos da Lei Maria da Penha, e, por fim, a análise crítica será da proteção da mulher no conflito doméstico e familiar sob o prisma da Lei Maria da Penha. A metodologia aplicada é a de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

Abstract: The article aims to conduct a critical analysis of the (in)effectiveness of the fundamental rights of women victims of domestic violence in the context of the Maria da Penha Law. The choice of the topic is justified by the recurrence of the problem of gender-based violence. The study aims to understand whether the Maria da Penha Law has brought effectiveness (or not) in combating the violation of the fundamental rights of offended women. To this end, the article will be structured into three chapters, which will analyze the historical context of women's fundamental rights and the principle of equality, violence against women, the main aspects of the Maria da Penha Law, and, finally, the critical analysis will focus on the protection of women in domestic and family conflicts from the perspective of the Maria da Penha Law. The methodology applied is qualitative approach and bibliographic procedure.

¹ Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo o cargo de Oficiala de Justiça. Mestranda em Direito pela Faculdade Damas, com área na Historicidade dos Direitos Fundamentais. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2000), Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Mauricio de Nassau (2008). E-mail: reginacacerescoutinho@hotmail.com.

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Keywords: Fundamental rights. Domestic violence. Maria da Penha Law.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica. Tal análise será contextualizada com a Lei Maria da Penha, tendo em vista se tratar de uma lei específica na qual veio coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, suprindo uma lacuna normativa que perdurou por quase duas décadas após a promulgação da Constituição da República de 1988.

A seleção do tema é justificada pela recorrência do problema da violência de gênero, que se configura como uma das principais formas de violação dos direitos fundamentais da mulher, incluindo afrontas aos direitos à vida, à saúde, à integridade física e moral.

A violência doméstica espelha as posturas de uma sociedade opressora em relação às mulheres, que eram submetidas a diversas formas de agressão e negligência, inclusive por parte do sistema judiciário, já que os julgamentos das condutas das quais eram vítimas ocorriam em Varas Criminais Comuns e Juizados Especiais. Além disso, as leis destinadas a protegê-las apresentavam dispositivos limitados e de aplicabilidade prática restrita.

Somente no ano de 2006 é que foi sancionada a Lei Maria da Penha, nos quais foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõe o artigo 226, §8º, da Constituição Federal.

Assim, o estudo tem como problemática compreender se a Lei Maria da Penha trouxe efetividade (ou não) no combate à violação dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica.

Perante esta reflexão, o artigo será estruturado em três capítulos da seguinte maneira: analisar-se-á inicialmente o contexto histórico dos direitos fundamentais das mulheres e o princípio da igualdade como fundamento basilar da equitatividade de gênero. Em sequência serão estudadas os conceitos e evolução histórica da violência contra as mulheres, bem como a Lei Maria da Penha e seus principais aspectos. No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise crítica da (in)efetividade da proteção da mulher no conflito doméstico e familiar sob o prisma da Lei Maria da Penha.

Para a pesquisa proposta, a metodologia aplicada como fonte de estudo é a abordagem qualitativa de caráter descritivo e exploratório, bem como procedimento documental e bibliográfico.

2 Contexto histórico dos direitos fundamentais das mulheres e o princípio da igualdade

A identidade cultural e as práticas tradicionais das comunidades moldam os padrões sociais e legais, estabelecendo direitos e responsabilidades. Não há sociedade sem normas, sendo papel do Estado estruturar a convivência social com o objetivo de garantir a proteção dos cidadãos.

As regras e regulamentos são estabelecidos para ordenar e controlar os conflitos que surgem como resultado das ações humanas. Quando ocorre um conflito, é responsabilidade do Estado intervir, estabelecendo normas para orientar comportamentos considerados inaceitáveis pela sociedade. É dever dos indivíduos aprender a conviver em sociedade e respeitar as normas estabelecidas pelo governo, sob o risco de enfrentar sanções em caso de descumprimento (LIMA, 2013).

O termo ‘indivíduos’ refere-se a homens e mulheres, embora nem sempre tenha acontecido dessa forma. As leis foram originalmente concebidas por homens brancos, destinadas a homens brancos, deixando de fora as mulheres e os negros. Carla Farali (2006, p. 40) trata do assunto afirmando que “o direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens”.

As mulheres careciam de poder de expressão, enquanto os negros eram tratados meramente como propriedade, o que os excluía da cidadania e do direito de voto. As mulheres eram consideradas seres frágeis, não apenas do ponto de vista físico, mas também emocional. Em muitas culturas antigas e religiões, não apenas na tradição judaico-cristã, a narrativa da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher era invocada para justificar e sustentar a submissão feminina (LIMA, 2013).

Não se concebia a noção de direitos para as mulheres, uma vez que todas as declarações de direitos humanos eram fundamentadas no ideal do homem ocidental, branco, saudável e alto poder aquisitivo. Essas declarações não refletiam as experiências e desafios enfrentados pelas mulheres, resultando na negligência de seus direitos (CFEMEA, 1996).

Nas sociedades mais antigas, os homens recorriam à força física para garantir a sobrevivência e proteção da comunidade. As mulheres, por sua vez, eram percebidas como

membros menos destacados do grupo, sendo designadas principalmente para cuidar dos filhos e realizar as tarefas domésticas (PORTO, 2007).

Ademais, durante os primórdios da civilização, emergiu a concepção do homem como o provedor e protetor dominante. Esse período marcou o advento da sociedade patriarcal, na qual o homem exercia não apenas sobre as mulheres, mas sobre toda a família, seu poder de supremacia (PORTO, 2007).

Conforme abordado por Joan Scott (2016, p. 15), a hierarquia no século XVIII entre homens, negros e mulheres era caracterizada pelas “diferenças de nascimento, de posição, de status social entre homens não eram levadas em consideração naquele momento; diferenças de riqueza, cor e gênero sim”.

Ainda no século XVIII, com o advento das teorias iluministas, surgiram as primeiras indagações em relação à exclusão das mulheres brancas como cidadãs, uma vez que se reconhecia que possuíam habilidades morais e capacidades de raciocínio semelhantes às dos homens brancos (SCOTT, 2016). Entretanto, tal concepção de que as mulheres possuíam a mesma capacidade de raciocínio que os homens não foi amplamente aceita pela maioria dos "homens das luzes", incluindo filósofos e escritores. Em vez disso, eles idealizavam a mulher como alguém silenciosa, modesta, casta, tradicional, submissa, enquanto condenavam aquelas que eram independentes e detentoras de poder (PORTO, 2007).

A antropóloga Mara Viveiros Vigoya (2007) destaca também o controle exercido pelos homens negros sobre as mulheres negras, reforçando a extensão da hierarquia que posiciona as mulheres negras em uma posição de desigualdade mais extrema. Ela relata que vários homens afro-americanos chegaram a acreditar que a masculinidade e a autoridade masculina sobre as mulheres eram componentes essenciais de sua libertação.

Os homens exercem uma dominação persistente sobre as mulheres, sem distinção de cor ou raça, com o objetivo de garantir que estas estejam cientes e concordem com a divisão do trabalho que desempenham e compreendam sua função na sociedade. Esse controle se estende à percepção do comportamento esperado delas, e, de maneira inconsciente, as mulheres acabam aceitando tais normas. Essas atitudes são muitas vezes reforçadas de maneira habitual, inicialmente pela família e, posteriormente, por toda a sociedade (LIMA, 2013).

Nesse contexto, a dominação masculina sobre as mulheres manifesta-se através da violência, abrangendo não apenas aspectos físicos, mas também psicológicos. Essa forma de dominação busca coagir a liberdade de pensamento, reflexão e tomada de decisões, procurando

impor constrangimento, diminuição e renegação. Esse processo leva as mulheres a abdicarem de sua própria identidade, evidenciando a suposta supremacia do homem como ser superior, independentemente de sua raça, cor ou posição social (AZEVEDO, 1985).

Observa-se assim, que a dominação do gênero masculino sobre o feminino é um fenômeno constante. No entanto, hodiernamente, são implementadas a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), amparado no princípio da igualdade com o intuito de buscar eliminar as distinções entre os sexos, raças, cores ou crenças.

A Constituição Pátria (BRASIL, 1988) traz em vários artigos o princípio da igualdade, principalmente em seu artigo 5º, caput, que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Na contextualização deste referido artigo, a norma constitucional assegura a igualdade entre homens e mulheres. E, para garantir essa igualdade, a própria Constituição concede tratamento diferenciado entre eles.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha introduziu um mecanismo de proteção no qual identificou exclusivamente as mulheres como vítimas, excluindo os homens. Essa exclusão é fundamentada no princípio da igualdade, que preconiza tratar de maneira igual aqueles que são iguais e de maneira desigual aqueles que são diferentes na medida de suas desigualdades. Essas distinções são aplicadas inclusive a outras categorias de pessoas, como consumidores, idosos e outros.

Nesse toar, coaduna Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho e da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA, 1921).

O princípio da igualdade é considerado como o mais importante dos direitos fundamentais. Para Paulo Bonavides (2020), na esfera constitucional tal princípio “é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 65) “a igualdade é a base, a sustentação do Estado Democrático de Direito”.

Certamente, a garantia dos direitos à igualdade de gênero, raça, cor e religião é crucial para a administração da Justiça, assegurando tratamento equitativo a todos. No entanto, apesar dos esforços pela igualdade, consagrada na Constituição da República, ainda persiste a visão de muitos homens que consideram as mulheres como propriedade. Esses homens acreditam ter sobre elas direitos de domínio, enxergando-as como objetos que podem ser controlados e usufruídos à vontade, pelo que, infelizmente, a violência doméstica continua sendo uma prática comum na tentativa de subjugar as mulheres aos homens.

Com a introdução da mencionada Lei 11.340/2006, buscou-se alterar o panorama do tratamento judicial em relação à violência de gênero. Além disso, a Lei explicitamente se enquadra no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, ao estabelecer que o Estado deve garantir a assistência à família, individualmente a cada um de seus membros, por meio da criação de mecanismos para prevenir a violência no âmbito das relações familiares. Dessa forma, a Lei demonstra sua conformidade com a ordem constitucional e com a tendência global de preservar os direitos das mulheres nas relações domésticas.

3 Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha

A presença da violência é, como analisado no capítulo anterior, uma característica que acompanha a humanidade desde os estágios iniciais da civilização. Essa perspectiva sobre a origem da violência é compartilhada por Pedro Rui Fontoura Porto (2007, p. 13): “A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade”.

Observa-se que a violência, seja ela física ou psicológica, pode ser interpretada como uma forma de opressão, representando um choque de interesses entre aquele que oprime e o oprimido. Isso reflete uma dinâmica social de hierarquia entre os gêneros, caracterizada por relações de domínio e subalternidade. A participação na sociedade entre homens e mulheres não se baseia em igualdade, mas sim em uma estrutura hierárquica, na qual os homens ocupam uma posição dominante, enquanto as mulheres são subalternas (AZEVEDO, 1985).

Para Paulo Marco Ferreira Lima (2013) definir o conceito de violência é desafiador, pois envolve diversas perspectivas. A violência é um fenômeno altamente complexo enraizado na interação de vários fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos. Sua definição não pode ser exata do ponto de vista científico, uma vez que é uma questão subjetiva.

A percepção do que constitui comportamentos aceitáveis ou inaceitáveis, ou o que configura dano, é influenciada pela cultura e está sujeita a revisões contínuas à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

A violência contra as mulheres é uma prática que remonta aos primórdios da civilização, destacando-se a Idade Média como um período particularmente violento. Os tribunais civis e religiosos endossavam punições e torturas como práticas comuns e admissíveis. Durante a Idade Média, inclusive, haviam poucos questionamentos em relação ao direito dos homens de agredirem suas mulheres (AZEVEDO, 1985).

A origem da violência doméstica contra mulheres remonta a um período histórico na qual ocupavam uma posição submissa aos homens. Estes detinham soberania e propriedade sobre suas filhas e esposas. A força física era empregada para subjugar e educar as mulheres, e a sociedade, por sua vez, tolerava tamanha violência (PORTO, 2007).

Destarte, a violência contra as mulheres não deve ser vista como algo inerente à natureza, mas sim como um resultado do processo de socialização. Normas patriarcais e valores sociais estabeleceram a expectativa de comportamento agressivo para os homens, ao passo que as mulheres foram incentivadas a serem dóceis e submissas. Esses padrões são reafirmados pelos costumes sociais, pela educação da população e pelos meios de comunicação, os quais reforçam a ideia de que os homens têm o poder de controlar as mulheres (LIMA, 2013).

Com o progresso cultural da sociedade, suas normas e tradições passaram por transformações, resultando na rejeição da violência contra a mulher, que anteriormente era aceita no século XIX. Houve uma mudança significativa, com as leis e tribunais nos quais passaram a punir os homens ou maridos que agredissem suas mulheres, não reconhecendo mais a legitimidade de tais violências (AZEVEDO, 1985).

No Brasil, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) até recentemente ainda espelhava a visão da sociedade em relação às mulheres, não incluindo legislação específica para crimes relacionados à violência doméstica.

A violência doméstica foi criminalizada no Brasil em 2006, por meio da implementação da lei popularmente conhecida como Maria da Penha (BRASIL, 2006). Essa legislação provocou mudanças tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim, a violência contra as mulheres começou a deixar de ser negligenciada, sendo as ações violentas passíveis de punição. Todavia, ainda há muito a ser aprimorado no campo da legislação criminal, especialmente no que diz respeito à aplicação adequada da lei.

3.1 A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006

O desenvolvimento normativo do Direito brasileiro, no que se refere à proteção das mulheres em contextos domésticos ou familiares, atingiu um ponto crucial no icônico caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Essa pessoa, de maneira única, conseguiu converter sua trágica experiência de vida em um ponto de referência legal e de política criminal para o país.

Somente devido à repreensão internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em resposta à negligência estatal na condução da persecução penal dos incidentes que afetaram Maria da Penha, surgiu o projeto que fundamentou a Lei nº 11.340/2006, nomeada em homenagem à mulher que a inspirou.

Essa legislação, conforme indica sua ementa, interpreta de maneira especializada o artigo 226, §8º, da Constituição da República (BRASIL, 1988), afastando, apesar de sua literalidade, o embasamento constitucional para uma proteção normativa distinta à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

A finalidade da Lei nº 11.340/2006 é criar especificamente mecanismos de proteção para mulheres em situações de conflitos familiares e domésticos, suprindo uma lacuna normativa que perdurou por quase duas décadas após a promulgação da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha tem como propósito atuar e ser aplicada em situações de violência cometida por ex-cônjuges ou por aqueles que mantiveram qualquer tipo de relação afetiva, mesmo que não tenha havido coabitação ou convivência. Seu objetivo é sancionar aqueles que, por meio de violência física ou psicológica, buscam manter o domínio sobre as mulheres (BRASIL, 2006).

A legislação em destaque claramente delimita o domínio do conflito em contextos familiares, autorizando uma intervenção estatal de proteção específica para mulheres vitimadas. Essa definição, inicialmente, detalha os contextos relacionais nos quais o conflito pode ocorrer, conforme estabelecido pelo artigo 5º, abrangendo a esfera da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 esclarece que ela se refere não só a simples conflitos domésticos e familiares, mas sim àqueles que envolvem a presença da violência. Tal

entendimento se encontra consubstanciada no artigo 7º em categorias que abrangem formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

4 A (in)efetividade da proteção da mulher no conflito doméstico e familiar

Merece destaque que, contrariamente ao que está estabelecido para os outros membros da família - crianças, adolescentes e idosos -, a Constituição da República de 1988 não inclui explicitamente um dispositivo voltado para a proteção da figura da mulher. Em outras palavras, não existe um artigo constitucional específico que sirva como a base fundamental de um conjunto de normas protetivas para a parcela feminina de nossa sociedade (BRASIL, 1988).

O dispositivo mais próximo dessa abordagem, ainda dentro da leitura literal do Texto Constitucional, é a previsão do artigo 5º, inciso I, que declara que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Em outras partes da Carta Magna, se encontram apenas disposições com um viés isonômico, que seguem paralelas a essa, como o artigo 183, §1º, ou previsões protetivas diferenciadas no âmbito trabalhista do artigo 7º, inciso XX, e no âmbito previdenciário, disposto no artigo 201 (BRASIL, 1988).

Os recursos de assistência disponíveis para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340/2006, foram direcionados, em parte, para a estrutura do Poder Judiciário. Em outras palavras, certas medidas protetivas destinadas às mulheres nessas situações, especialmente as mais substanciais e impactantes, só podem ser implementadas por meio da intervenção jurisdicional. O legislador, no exercício de sua liberdade para moldar a legislação, decidiu que, em casos específicos, cabe ao Estado-juiz avaliar conflitos domésticos familiares e determinar as medidas protetivas adequadas, ponderando os valores, interesses e direitos envolvidos (BRASIL, 2006).

Conforme mencionado, a intervenção do Poder Judiciário ocorrerá apenas quando se considerar a aplicação de medidas cujo impacto prático interfira diretamente nos direitos fundamentais das partes envolvidas. Nesse contexto, o Estado-juiz desempenhará sua função central da competência jurisdicional: a aplicação criteriosa do Direito no caso específico, representando uma típica atividade integrativa.

No entanto, o conflito no âmbito doméstico e familiar, especialmente quando envolve o uso de violência contra a mulher, possui características que demandam uma ajuste material e instrumental do Direito. Caso seja tratado de maneira convencional, corre-se o risco de não

proporcionar ao caso, o acesso efetivo e integral à Justiça e ao Poder Judiciário (FARALI, 2006).

Dessa forma, para a eficácia adequada desse campo de jurisdição, a Lei nº 11.340/2006, com bastante efetividade, previu a especialização de unidades judiciais dedicadas ao tratamento de casos de violência doméstica ou familiar. Isso foi realizado por meio da instituição dos Juizados de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, conforme estabelecido pelo artigo 14 da referida lei. Esses órgãos da Justiça Estadual, conforme preconizado, terão competência plena para lidar com o processo, julgamento e execução de causas caracterizadas pela presença de violência doméstica ou familiar contra a mulher, abrangendo questões de natureza cível e criminal, bem como disponibilizando equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais em áreas de psicologia, assistência social, saúde e jurídica (BRASIL, 2006).

Na esfera criminal, a prioridade reside em conduzir a persecução penal nos casos em que o incidente de violência se enquadra em uma figura penal, contudo, é evidente que isso depende do interesse e viabilidade da iniciativa judicial penal. Nesse contexto jurisdicional, a Lei nº 11.340/2006 trouxe pouca efetividade e inovação às normas do Direito Penal e do Direito Processual Penal (BIANCHINI, 2018).

Já na esfera civil, o acesso à Justiça manifesta-se por meio de duas intervenções fundamentalmente diferentes, mas que são necessariamente complementares. A primeira atuação jurisdicional reside em buscar resolver a questão jurídica subjacente, seja através de meios autocompositivos, seja por meio do estrito exercício da jurisdição. Essa abordagem visa extinguir a causa que impulsiona ou perpetua o conflito doméstico ou familiar (BIANCHINI, 2018).

Quanto a esse aspecto, é possível destacar a inefetividade da Lei Maria da Penha pela ausência de tais meios de autocomposição. O procedimento atual de limitar a resposta do Estado à análise restrita de um pedido de medida protetiva de urgência pelo Poder Judiciário não confere a intervenção apropriada ao conflito doméstico e familiar que se apresenta. O Estado poderia oferecer mais à ofendida, ampliando o campo de intervenções autocompositivas e o atendimento multidisciplinar, configurando-se tão somente como uma atividade alternativa à jurisdição, porém também confiada ao Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No que diz respeito à segunda intervenção do Poder Judiciário no âmbito civil, já com uma abordagem inovadora, a Lei Maria da Penha introduziu e organizou uma ferramenta de

grande importância para a proteção da situação de vida, interesses e direitos da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, qual seja, as medidas protetivas de urgência, divididas entre aquelas que impõem obrigações ao agressor exposta no artigo 22 e aquelas direcionadas à ofendida, dispostas nos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2006).

A criminalização do descumprimento dessas medidas protetivas de urgência não afasta, no entanto, a necessidade de políticas públicas voltadas para a fiscalização e o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas, através de dispositivos eletrônicos, rondas Maria da Penha pela Polícia Militar e contatos periódicos com a vítima além de práticas direcionadas à conscientização e reeducação do agressor e medidas de amparo e acolhimento às vítimas.

Nesse sentido, Ana Lúcia Sabadell (2005) aponta como indispensável para que se tenha uma solução efetiva e duradoura no combate à violência de gênero a implementação de política pública no âmbito educacional, introduzindo massivamente a educação de gênero para as gerações presentes e futuras.

Nessa perspectiva, foi promulgada a Lei n.º 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Assim, aposta-se na educação para promover a ideia de igualdade de gênero. A educação é de grande valia, como forma de prevenção de violência e como modo de desconstruir conceitos machistas, repassados por gerações. Nesse sentido, Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 97) afirma que “é preciso mudar a forma de pensar a violência, pois a Lei por si só não muda a realidade”.

O acesso à justiça pela mulher vítima foi ainda facilitado através de meios de apresentar o pedido de medidas protetivas pela mesma ao Poder Judiciário. Isso rompeu a inércia do Estado-juiz e permitiu a apresentação direta do pedido pela vítima, com a intermediação da autoridade policial em uma delegacia de polícia, conforme preconizado no artigo 12, inciso III, §1º e 2º, c/c os artigos 18 e 19 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Essa inovação não pode ser subestimada. Como é amplamente reconhecido, são poucos os casos em que o legislador abre mão da necessidade de um profissional dotado de capacidade postulatória para representar formalmente uma demanda perante o Poder Judiciário.

Ademais, com a promulgação da Lei Maria da Penha, à mulher não recai mais, pelo menos inicialmente, a responsabilidade de registrar um boletim de ocorrência ou de procurar, de maneira independente, a assistência de um advogado. Na configuração atual, a autoridade

policia! desempenha um papel fundamental na facilita!o dessas medidas protetivas de urg!ncia, atuando como intermedi!ria no encaminhamento do pedido da v!tima ao Poder Judici!rio, pelo que, nesse cen!rio, observa-se a efetividade na prote!o e garantia dos direitos fundamentais da mulher (BIANCHINI, 2018).

O sistema introduzido pela Lei Maria da Penha possui, portanto, um significativo valor jur!dico-pol!tico-sociol!gico, repleto de simbolismo. Destarte, se faz necess!rio que a v!tima de viol!ncia dom!stica e familiar acione o Estado por um !nico meio, e em resposta, as inst!ncias p!blicas em geral devem proporcionar o tratamento adequado ! viola!o de seus direitos fundamentais. Isso envolve a implementa!o de todas as medidas consideradas necess!rias e !teis com o fito de garantir a prote!o plena e integral da mulher.

5 Conclus!o

A viol!ncia dom!stica e familiar direcionada a mulheres constitui uma s!ria transgress!o dos direitos humanos e do princ!pio da dignidade da pessoa humana. Essa quest!o decorre de uma cultura conservadora que perpetua a opress!o e viol!ncia contra as mulheres, mantendo uma disparidade nos direitos e deveres entre os g!neros.

Ao longo do estudo, foi poss!vel observar que a mulher era tratada meramente como um objeto sob a domina!o do sexo masculino, sendo percebida como fr!gil e intelectualmente incapaz. N!o havia equidade, sendo sua fun!o limitada ! reprodu!o e aos afazeres dom!sticos, ao passo que o homem assumia o papel de chefe da fam!lia e provedor do lar.

O Estado, anteriormente alinhado com a supremacia masculina, necessitou reconhecer a paridade entre os sexos e implementar normativas para resguardar as mulheres de seus ofensores.

Assim, a Lei n! 11.340/2006, especialmente ao introduzir as medidas protetivas de urg!ncia, representou um marco na promo!o da igualdade e na prote!o dos direitos e interesses das mulheres v!timas de viol!ncia dom!stica ou familiar no contexto cultural da sociedade brasileira.

Ademais, evidenciou-se com o estudo, apesar dos avan!os obtidos nos !ltimos anos com a cria!o da Lei Maria da Penha, sua inefetividade de atua!o jurisdicional no campo multidisciplinar, ante a aus!ncia de meios de autocomposi!o com o objetivo de extinguir a causa que impulsiona ou perpetua o conflito dom!stico ou familiar, isto !, a base do conflito.

Por sua vez, a lei se mostrou efetiva na proteção dos direitos fundamentais da vítima no tocante à especialização de unidades judiciais dedicadas ao tratamento de casos de violência doméstica ou familiar, bem como no tocante ao acesso à justiça ante a independência da ofendida quando da necessidade da apresentação de queixa, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Outrossim, o pleno acesso à justiça, nesse contexto, não pode limitar-se à análise exclusiva da medida protetiva, especialmente quando não existem obstáculos para que o judiciário prossiga e ofereça a intervenção adequada ao latente conflito. Indubitavelmente, há a responsabilidade do Estado, em sentido amplo, de disponibilizar todos os mecanismos necessários à mulher para romper, no caso específico, com sua situação de vulnerabilidade doméstica ou familiar, contribuindo para a superação definitiva desse lamentável aspecto sociocultural brasileiro.

Por fim, propõe-se um desafio no sentido de que o direito deve qualificar-se ao procurar assegurar a proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar, com o objetivo de equilibrar as disparidades factuais, provenientes de raízes histórico-sociológicas, que moldaram a formação da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços: Discursos aos bacheleros da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920**. São Paulo, SP: Martinelli, Passos e Companhia, 1921. Biblioteca digital de literatura de países lusófonos. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=134762>. Acesso em: 22 set. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. atual. Salvador: Juspodium, 2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BUSCHIERO, Evelin Pelegrini; PACHECO, José Luiz Rodrigues. Lei Maria da Penha e a aplicabilidade das medidas protetivas na comarca de João Pinheiro–MG. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 155-175, 2023.

CAMPOS, Luísa Avellar; FRIGINI, Natália Del Caro; ZAGANELLI, Margareth Vetis. PDF A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 14, n. 14, p. 105-118, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia dos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Preamor Gulo. 4 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FERNANDES. Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese Doutorado em Direito Processual Penal. Universidade Católica de São Paulo. 292 f. p.97, 2013. Disponível em: <http://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

RAMOS, Edimir Gonçalves; DE GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: Benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denúncia caluniosa. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023.

SABADELL, Ana Lucia. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.94, n.840, p. 429-456. out.2005.

SCOTT, Joan. **O enigma da igualdade**. Scielo 25 Brasil. Scientific Electronic Library Online. Artigos. Abr. 2005. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/H5rJm7gXQR9zdTJPBf4qRTy/>. Acesso em: 20 set. 2023.

VIGOYA, Mara Viveiros. **Teorías feministas y estudios sobre varones y masculinidades. Dilemas y desafíos recientes**. 2007. Artigos. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/277158084_Teorias_feministas_y_estudios_sobre_varones_y_masculinidades_Dilemas_y_desafios_recientes. Acesso em: 20 set. 2023.